



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS, SENHOR NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA,

Processo Administrativo n. 01.1420.02113-00-2016-DER/RO

Referente ao Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 044/16/CPLO/DER, para contratação de empresa especializada em “*Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+ 10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO*”.

Superintendência Estadual de Compras e Licitação,
RECEBIDO

Certifico que recebi o documento no dia
17 07 17 às 13 Hs: 10 Min.

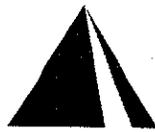
(nome completo, cargo e matrícula)


Gabriela T. Menezes
300196319

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.666.201/0001-34, estabelecida na Rod Br 364, Km 4,5, S/N, Porto Velho - RO, CEP: 76808-695, por meio de seus advogados devidamente constituídos conforme instrumento de procuração anexo, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

RAZÕES DE RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, ou, ao menos, classificada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de ter “**deixado de cumprir o item 8.13 da Planilha orçamentaria**”.

Ocorre que a sua desclassificação se encontra despida de qualquer motivação e, principalmente, legalidade e, pelo próprio fato, afigurando-se, dessa forma, como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – Das Razões da Reforma

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

A Comissão de Licitação realizou abertura dos envelopes de habilitação e, após análise e julgamento dos documentos das participantes, fez a abertura dos envelopes com as propostas de preços das empresas habilitadas.

Nessa etapa, após análise e julgamento das propostas apresentadas, essa d. comissão achou por bem classificar as empresas conforme quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR R\$
CONSTRUTORA AMIL LTDA	21.525.161,14
PLASTILEX EMPREENDIMENTO DA AMAZÔNIA LTDA	21.692.893,66
A S LAMAR TERRAPLANAGEM E ASFALTO EIRELE	22.059.202,47

Sendo as demais participantes desclassificadas pelos seguintes motivos:

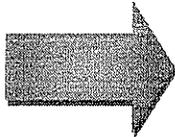
*“**ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, por ter deixado de cumprir o item 8.13 da Planilha orçamentaria, bem como, por ter apresentado os itens 5.20 e 8.7 da Planilha Orçamentaria com valores unitários superior ao disponibilizada pela Administração Pública, contrariando assim o item 19.2 alínea “g” do edital, META SERVIÇOS E PROJETOS, por ter deixado de cumprir o item 8.13 da Planilha orçamentaria, bem como, por ter apresentado o item 7.10 da Planilha Orçamentária com valor unitário superior ao disponibilizada pela Administração Pública, contrariando assim o item 19.2 alínea “g” do edital, **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, por ter deixado de cumprir o item 8.13 da Planilha orçamentaria, **M S M INDUSTRIAL LTDA**, por não ter apresentado em sua proposta de preços a composição do BDI, somente os valores finais, contrariando o item 16.1.2, alínea “h” do edital e por não ter apresentado o cronograma físico e financeiro item 16.1.3 do edital.” (destacamos)*



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

Entretanto, verifica-se que a desclassificação se deu de forma equivocada, eis que a proposta apresentada pela Recorrente contempla o subitem 8.13 da planilha orçamentária, o que pode ser facilmente verificado às fls. 12 do documento em questão, vejamos:

8.0		OBRAS COMPLEMENTARES					
8.1	DERSIN019	Defensa semi-maleável simples (form./impl.)	m	691,000	273,40	188.919,40	
8.2	DERSIN033	Lombada (3,70 X 8,00 X 0,25 m)	und	2,000	5.842,61	11.685,22	
8.3	DERSIN034	Sonozador (8,00 X 4,00 X 0,22 m)	und	2,000	5.718,94	11.437,88	
8.4	DERSIN035	Hidrosemeadura	m²	344.168,550	1,54	530.019,57	
8.5	DERSIN038	Conform. área de jardim e empréstimo, c/espalh. de material vegetal	m²	169.300,000	1,38	233.634,00	
8.6	DERSIN048	Remoção e realocação de cercas de arame	m	21.040,910	21,95	461.847,97	
8.7	DERSIN049	Pedestal de inauguração incluindo placa de aço esmaltado	un	1,000	1.003,64	1.000,64	
8.8	DERSIN052	Peçula refletiva Lentes Inclusas p/ Sinalização de defensas metálicas	m²	45,360	109,38	4.961,48	
8.9	DEROAE002	Confecção e lançamento conc. magro em betoneira	m³	1.050,120	482,11	525.557,75	
8.10	DERTERA006	Esc. carga transp. mat 1ª cat DMT 200 a 400m	m³	13.826,450	7,78	106.013,78	
8.11	DERTERA045	Compactação de aterros a 100% proctor normal	m³	10.504,160	4,32	47.093,91	
8.12	s/ código 1	Demolição de edificação de Madeira - c/ BDI 30,37%	m²	101,000	118,22	11.940,22	
8.13	s/ código 2	Construção de edificação de Alvenaria - preço Sinduscon c/ BDI 30,37%	m²	101,000	762,86	77.048,86	



MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Glauco Omar Cella
Engenheiro Civil CREA 62268/D-PR
SOCIO ADMINISTRADOR

Página nº 12

Ainda às folhas 102 da proposta de preços foi apresentada pela Recorrente a composição de preços do referido item (8.13), atendendo, assim, na íntegra o Edital, vejamos a seguir:



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS



Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa - Porto Velho/RO - CEP 76.813-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/9957-8976 - e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

QUADRO		COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO					
Código:	Serviço:						Unidade:
si código 2	Construção de edificação de Alvenaria - preço Sinduscon c/ BDI 30,37%						m²
Código	Equipamento	Quant.	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
			Prod.	Improd.	Prod.	Improd.	
						(A) TOTAL	0,00
Código	Mão-de-obra suplementar	Quant.	Salário/ hora			Custo Horário	
						(B) TOTAL	0,00
						Adc.M.O - Ferramentas: (%)	20,51%
							0,00
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE		1,00 m²	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B)				0,00
						(D) CUSTO UNITÁRIO DE PRODUÇÃO [(A) + (B)] / (C) = (D)	0,00
Código	Matérias/Serviços	Unidade	Custo	Consumo	Custo Unitário		
M57	Construção de edificação de Alvenaria	m2	585,154	1,0000	585,15		
							585,15
						(F) TOTAL	0,00
						CUSTO UNITÁRIO TOTAL (D) + (E) + (F)	585,15
						BONIFICAÇÕES 30,37%	177,71
						PREÇO UNITÁRIO TOTAL	762,86
Edital:	CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 044/16/CPLG/SUPEL/RO		Lote:	02	Data:	31/05/2017	
Rodovia:	RO-905						
Subtrecho:	Km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança						
Empresa:	MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.		Identificação, qualificação e assinatura do responsável				

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Glauco Omar Celia
Engenheiro Civil CREA 62268/D-PR
SOCIO ADMINISTRADOR



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

Dessa forma, apesar de atendida na íntegra a composição da planilha orçamentária, essa d. Comissão não pode se olvidar que a proposta de preços deve atender aos requisitos necessários para a sua avaliação.

Sobremais, deve a Comissão Licitante se atentar que a licitação tem um procedimento formal, e são inúmeras as formalidades previstas na lei e o excesso de formalismo, além de restringir a competição, ainda viola a legalidade do certame. A lei traz uma lista de formalidades e inúmeras exigências.

Nesse sentido, o STJ, para conter excessos de formalidade diz: *formalidade sim, mas sem exageros. Não é razoável primar por uma formalidade exacerbada e sem causa. Tem que ser uma formalidade necessária, ou seja, que se não for observada vai causar prejuízos, vai causar dano.*

Portantò, a exigência que levou a Recorrente à sua desclassificação não é formalidade necessária, vez que, uma vez classificada, poderá a Comissão de Licitação requerer ao formulador da planilha de preços e o detalhamento dos itens que julgar necessários.

Dessa forma, imprescindível que haja a revisão e a consequente reforma do ato administrativo que julgou a proposta de preços da Recorrente, levando-a a desclassificação do certame, sob pena de nulidade do procedimento por excesso de formalidade e que não causa qualquer prejuízo ao Licitante/Contratante.

III – Do Aproveitamento da Proposta que Contenha Erros Irrelevantes

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações vem sendo mitigado com



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, ainda mais quando se tratar de item não relevante na execução contratual.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação.

De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu: "(...) **conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo**" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Por último, além de todo o acima exposto, cumpre-nos ainda destacar que o item que levou à desclassificação da Recorrente representa tão

somente 2,8657% (dois vírgula oitenta e seis por cento) sobre a sua proposta global, isto é, totalmente insignificante.

IV - Das Propostas de Preços e sua Inexequibilidade pelas Empresas Classificadas

A verificação da proposta no que concerne ao valor da contratação e a comprovação da exequibilidade é a incumbência do Presidente da Comissão Licitante e primazia do cumprimento do contrato que será firmado entre o prestador do serviço e a Administração.

É bem verdade que o presente certame foi deflagrado na modalidade de concorrência pública, sob o regime de empreitada por preço unitário, e o tipo da licitação foi **menor preço**.

Mas, muito embora o tipo da licitação seja o menor preço, verifica-se no presente caso o oferecimento de uma proposta de preços pelas empresas classificadas muito aquém do valor de referência, isto é, a primeira, por exemplo, **quase 30% (trinta por cento)** abaixo do valor estimado pela Administração.

Assim, partindo-se da premissa de que o valor de mercado foi estimado corretamente, ação conhecida como "*mergulhar no preço*", no jargão informal, observa-se flagrante violação aos supraprincípios administrativos, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, onde esses preços deveriam ter sido recusados, oportunizando-se às empresas interessadas a apresentação de prova documental que embasasse a sua alegação de viabilidade da proposta em harmonia com os critérios objetivos predefinidos para aceitação de preços.



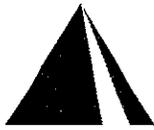
PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

Trata-se, portanto, de saber se dadas propostas reúnem ou não condições objetivas de serem cumpridas, ou seja, se é ou não economicamente viável. Inversamente, se não o for, **será obrigatória a desclassificação das empresas que não demonstrarem a sua exequibilidade.**

Por fim, frisa-se que a preocupação com a proposta de preços paira ainda mais em razão de as empresas classificadas não estarem sediadas no estado de Rondônia e, sim, nos estados de Goiás, Amazonas e Acre, conforme ordem de classificação por esta Comissão, causando, dessa forma, estranheza de como conseguem formular proposta tão aquém do estimado se sequer possuem maquinários, equipamentos, frentes de serviço nessa localidade, uma vez que a empresa Recorrente, mesmo com todo o seu aparato e domicílio fixado em Porto Velho e ainda proprietária de uma pedreira e equipamentos para utilização desta, não conseguiu apresentar proposta com tamanho desconto.

Portanto, é indispensável que a Administração exija aos classificados a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento das propostas apresentadas por estes. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração, mas, sim, de sujeitá-lo a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta, tentando, dessa forma, resguardar o interesse público evitando-se os chamados “elefantes brancos” por abandono de obras em razão de a empresa contratada não suportar os ônus contratuais.

Na mesma esteira, somando-se a todos os argumentos ora trazidos, importante ainda com relação ao que ora se argui trazermos a baila que os preços oferecidos pelas demais participantes, especialmente as classificadas, se revelam totalmente descompassados com a realidade e, portanto, inexecutáveis pelo simples fato de que superam por demais os percentuais admitidos pelo BDI no que tange à análise do lucro admitido e BDI estimado.



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

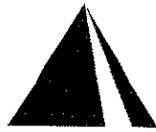
Vejam que o órgão Licitante (DER) trabalha com o percentual de 10% dentro do BDI como lucro a ser aferido pela participante e com um total de 30,37% conforme se vê na página 21 do Projeto Executivo de Engenharia.

Dessa forma os descontos oferecidos pelas empresas classificadas que, dentre eles, temos a primeira colocada chegando a mais de 25%, e as demais em torno de 19 e 18% superam mais da metade do BDI estimado pelo órgão, o que gera ainda mais solidez para demonstração da inexecutabilidade ora arguida, especialmente pelas peculiaridades apresentadas acima, em relação a diferença do custo para execução contratual entre as classificadas até então, e a ora recorrente.

Ante ao exposto, deve-se levar em conta que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexecutável, sob pena de flagrante violação aos supraprincípios administrativos, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, razão pela qual deve o ato de classificação ser revisto por essa r. Comissão Julgadora, a fim ser verificada a proposta que esteja em harmonia com os critérios objetivos predefinidos para aceitação de preços.

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, amparada nas razões recursais, requer-se à essa r. Comissão Permanente de Licitação de Obras o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a r. decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que seja considerada a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, primeiramente, por ter atendido aos requisitos do edital, posteriormente, em razão da ausência de razoabilidade e proporcionalidade para desclassificá-la em razão de suposto erro material no preenchimento da planilha de preços, o qual, representa parcela insignificante na execução do contrato.



PIRES & MARZOLLA
ADVOGADOS

Ademais, requer-se, também, sejam as propostas classificadas verificadas por essa Comissão Julgadora para que sejam averiguadas se se encontram em perfeita harmonia com os critérios objetivos para aceitação de preços, evitando-se, por maneira, a contratação pela Administração por uma proposta supostamente mais vantajosa, porém, inexequível.

E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda provimento.

Porto Velho, 17 de julho de 2017.


JOSÉ MANOEL A. M. PIRES
OAB n.º 3718

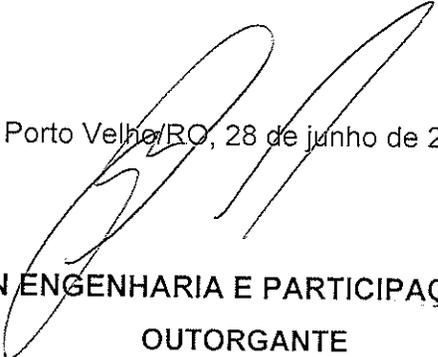

GUSTAVO GEROLA MARZOLLA
OAB n.º 4164

RENATA FABRIS PINTO
OAB n.º 3126

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.666.201/0001-34, estabelecida na Rod Br 364, Km 4,5, S/N, Porto Velho - RO, CEP: 76808-695, através de seu representante legal, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES**, brasileiro, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia sob n.º 3718, e, **GUSTAVO GEROLA MARZOLLA**, brasileiro, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia sob n.º 4164 ambos sócios integrantes e com escritório profissional junto à sociedade de advogados **PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS**, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia sob n.º 018/2010, com endereço completo grafado no rodapé desta a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judícia*" e "*et extra*" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da União, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos administrativos e legais e acompanhando-os no tocante ao processo administrativo **01.1420.00675-0001/2013 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 044/16/CPLO/SUPEL/RO)**, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para requerer certidões, vedado o substabelecimento, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2017.



MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI
OUTORGANTE